



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.758, DE 2024

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para incluir hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para incluir hipóteses de destinação não onerosa de imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, para ampliar as hipóteses de destinação não onerosa dos imóveis não operacionais que constituem o patrimônio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU.

Art. 2º O Art. 22 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os imóveis não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social serão geridos pela Secretaria do Patrimônio da União, observado o disposto na legislação relativa ao patrimônio imobiliário da União.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) publicará a listagem dos imóveis operacionais e não operacionais que constituem o patrimônio imobiliário do Fundo do Regime Geral de Previdência Social e transferirá a gestão dos imóveis não operacionais para a Secretaria do Patrimônio da União.

§ 4º Sempre que possível, a Secretaria do Patrimônio da União providenciará a conversão do patrimônio imobiliário de que trata o *caput* deste artigo em recursos financeiros, por meio dos mecanismos de alienação e de utilização onerosa.

§ 6º-A. A Secretaria do Patrimônio da União poderá opinar tecnicamente pela inviabilidade de alienação onerosa de imóvel



* C D 2 4 7 5 6 7 5 1 5 3 0 0 *

sob sua gestão, nos casos em que este se caracterizar como bem de uso comum do povo, tiver a ocupação consolidada por assentamentos informais de baixa renda ou for dada destinação para atendimento a políticas públicas nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de assistência social, de interesse socioambiental e de adaptabilidade às mudanças climáticas, sem prejuízo de outras hipóteses de inviabilidade de alienação onerosa que puderem ser justificadamente caracterizadas, as quais serão submetidas à análise do INSS e poderão ser declaradas pelo dirigente máximo da autarquia.

§ 6º-B. Declarada a inviabilidade de alienação onerosa prevista no § 6º-A deste artigo, o valor do imóvel será considerado nulo, e caberá à Secretaria do Patrimônio da União atuar nas providências de transferência patrimonial do imóvel para a União e promover as ações para fins de destinação exclusiva de interesse social ou coletivo, sem encargos ou contrapartidas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no art. 76 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e nos arts. 18, 31 e 31-A. da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 6º-C. A comunicação da Secretaria do Patrimônio da União será suficiente para que o cartório promova a anotação, na matrícula do imóvel, da desafetação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social e da titularidade da União, devendo ser utilizados o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do órgão central da Secretaria e o nome "UNIÃO".

.....
 § 8º A destinação não econômica de imóveis para atendimento de interesse dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios poderá ocorrer somente após a permuta de que trata o § 7º deste artigo, cabendo ao ente federativo interessado a recomposição patrimonial à União, ressalvadas as hipóteses elencadas no § 6º-A. deste artigo ou quando a recomposição for dispensada por lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 7 5 6 7 5 1 5 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição tem como finalidade estimular a política de destinação de imóveis de propriedade da União, notadamente aqueles previstos no art. 22 da Lei nº 13.240/2015, ou seja, os imóveis não operacionais pertencentes ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS, geridos pela Secretaria do Patrimônio da União – SPU (anteriormente denominada Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União).

Busca-se ampliar as hipóteses de alienação não onerosa, isto é, aquelas sem recomposição do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

A regra geral vigente é a de que a alienação ou a utilização dos bens não operacionais sejam sempre onerosas, mas a Lei admite a transferência não onerosa quando o bem se caracterizar como de uso comum do povo, quando se tratar de bens de ocupação consolidada por assentamentos informais de baixa renda ou, ainda, em “outras hipóteses de inviabilidade de alienação onerosa que puderem ser justificadamente caracterizadas, as quais serão submetidas à análise do INSS e poderão ser declaradas pelo dirigente máximo da autarquia” (art. 22, § 6º-A).

A gestão dos bens imóveis não operacionais do Fundo do Regime Geral de Previdência Social foi transferida para Secretaria do Patrimônio da União, mas não há disposição legal expressa para destinação destes imóveis aos entes públicos para áreas prioritárias do governo, como saúde, educação e cultura.

Note-se que estamos diante da possibilidade de destravar o uso de aproximadamente 1.200 imóveis vinculados ao Fundo do Regime Geral da Previdência Social (FRGPS), localizados principalmente nos centros urbanos de diversas cidades brasileiras.

São imóveis muitas vezes desocupados, com amplas dificuldades de venda direta, situados em zonas objeto de políticas de reocupação de centros urbanos.



A regra de recomposição do FRGPS e a limitação das hipóteses de transferências não onerosas se tornam enormes entraves para reocupação dos referidos ativos e obstruem a implementação de diversas políticas públicas que poderiam ser realizadas com a previsão legal expressa de destinação.

Com as mudanças legislativas ora propostas, a SPU poderá aprimorar a gestão do patrimônio, contribuindo para a eficiência e incrementando, em parceria com Estados e Municípios, as destinações para projetos nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social e projetos de interesse socioambiental e de adaptabilidade às mudanças climáticas.

Com estes objetivos pautados no interesse público submetemos o presente projeto de lei para análise dos pares.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2024-13367



* C D 2 4 7 5 6 7 5 1 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.240, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201512-30;13240
LEI N° 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
LEI N° 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199805-15;9636

FIM DO DOCUMENTO